



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000320583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007188-03.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MELISSA PERROTTA SOUZA BENTO PASSANANTE, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 27667

Apelação n. 1007188-03.2024.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Natureza: Sistema Remuneratório e Benefícios

Apelante: Melissa Perrotta Souza Bento Passanante

Apelado: Município de Guarujá

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE MANDADO DE SEGURANÇA.

AÇÃO DE COBRANÇA. Objeto. Condenação ao pagamento das diferenças salariais anteriores à data da impetração. Reconhecimento da prescrição. Impetração do mandado de segurança (25.7.2015) interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas vencidas até o marco interruptivo, reiniciando a contagem com o trânsito em julgado da decisão proferida no “mandamus” (4.6.19). Interrupção dentro da primeira metade do prazo prescricional. Inteligência da Súmula 383 do STF. Retomada da contagem da prescrição a partir do prazo que faltava para completar 5 anos. Ajuizamento da ação de cobrança em 23.5.24. Consumação da prescrição em relação às parcelas anteriores à impetração.

AÇÃO DE COBRANÇA. Objeto. Condenação ao pagamento das diferenças salariais vencidas após a impetração do mandado de segurança até a implementação da obrigação de fazer. Período de 25.7.2015 até agosto de 2019. Prazo prescricional de 5 anos com início a partir do trânsito em julgado da ação mandamental (4.6.19). Ajuizamento da ação de cobrança em 23.5.24, antes do esgotamento do prazo prescricional quinquenal. Inteligência do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e Súmula 150 do STF. Não identificação da prescrição.

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidora. Município de Guarujá. Direito reconhecido em mandado de segurança à integração da base de cálculo de gratificação fiscal. Cobrança de verbas posteriores à impetração. A controvérsia não pode gravitar em torno da legalidade do recálculo da gratificação, que se encontra acobertada pela coisa julgada. Vedação à rediscussão da matéria de fundo decidida no bojo do “mandamus”. Formação da coisa julgada material. A eficácia da coisa julgada impede a rediscussão da questão já decidida em sede do mandado de segurança. Procedência do pedido mediato. Condenação do Município ao pagamento das parcelas vencidas após a impetração do “mandamus”, não alcançadas pela prescrição.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MELISSA PERROTTA SOUZA BENTO PASSANANTE, inconformada com a r. sentença de fls. 123/128, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, (i) a nulidade da sentença porque “*extra petita*”; (ii) a ofensa à coisa julgada porque o direito foi reconhecido previamente pelo Judiciário; (iii) a natureza permanente da gratificação; (iv) o pedido de pagamento das diferenças salariais.

Nas contrarrazões foi suscitada a prescrição quinquenal das parcelas (fls. 148/160), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada para a cobrança de diferenças salariais pertinentes aos cinco anos anteriores à implantação do recálculo da gratificação fiscal em favor de servidora do Município de Guarujá.

A causa de pedir anuncia que a autora obteve provimento jurisdicional favorável em mandado de segurança onde foi reconhecido o direito à integração das horas extras, DSR e adicional noturno à base de cálculo da gratificação fiscal. Objetiva a cobrança das diferenças salariais dos cinco anos anteriores à outubro de 2019, data da implementação da vantagem.

O juízo “*a quo*” julgou improcedente o pedido mediato.

A controvérsia devolvida gravita em torno de quatro capítulos. O primeiro envolve a consumação da prescrição. O segundo diz respeito à nulidade da sentença. O terceiro associa-se à coisa julgada. O quarto refere-se à natureza da vantagem.

Passo a enfrentar o primeiro capítulo.

Interessa saber sobre a consumação da prescrição, objeção substancial suscitada nas contrarrazões pelo Município.

A questão posta deve ser interpretada sob duas vertentes. A primeira se relaciona com as parcelas vencidas antes da impetração, enquanto a segunda trata das parcelas vencidas após esse marco.

Não há dúvida de que a impetração do mandado de segurança interrompe o curso do prazo prescricional para a ação de cobrança até o trânsito em julgado (STJ, REsp. 1222417/SP, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 1.3.2011; Resp. 361.031/SC, Rel. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 6.6.2006). A partir do trânsito em julgado inicia-se nova fluência da prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do “writ”.

O Decreto n. 20.910/32 dispõe que o prazo prescricional recomeça a correr pela metade a partir do último ato do processo que interrompeu a prescrição (art. 9º).

Acontece que a súmula 383 do STF dispõe que: “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

O mandado de segurança foi impetrado em 25.7.2015 e a sentença concessiva da segurança transitou em julgado em 4.6.2019 (fls. 65). A ação de cobrança, por sua vez, foi ajuizada em 23.5.2024.

Assim, para as parcelas anteriores à impetração, houve interrupção do lustro prescricional com a impetração do “mandamus”, que deveria ter a contagem reiniciada pela metade após o trânsito em julgado.

Diante da súmula 383 do STF, acima citada, é preciso fazer o cálculo da prescrição observando o total de 5 anos, nos termos do enunciado do Supremo. Significa que para as parcelas que estavam na primeira metade do prazo prescricional, a interrupção da prescrição faz com que o prazo volte a fluir

pelo restante que faltava para totalizar o prazo de 5 anos. Segundo a petição inicial, a autora promove a cobrança das parcelas vencidas a partir de outubro de 2014. Assim, a interrupção da parcela mais antiga ocorreu antes de dois anos e meio, restando, dessa forma, 4 anos e 3 meses para o reinício da contagem após o trânsito em julgado.

Nesse cenário, é lícito concluir pela consumação da prescrição das parcelas pretéritas à impetração, compreendidas entre outubro/2014 a 24/julho/2015. Isso porque a ação de cobrança foi ajuizada em 23.5.2024 após o decurso do prazo prescricional remanescente, computado na forma da Súmula 383 do STF.

Por outro lado, *“a propositura do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional em relação às parcelas vencidas antes da impetração e não em relação àquelas vencidas após referido marco. (...) De outra parte, o prazo para o ajuizamento da ação ordinária para a cobrança das parcelas vencidas após o manejo do writ é aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e na Súmula 150/STF, contado do trânsito em julgado para as parcelas vencidas durante o processo e, para as subsequentes, a partir de cada vencimento”* (STJ, AgRg no REsp 1475635/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014).

Analisando a petição inicial, percebe-se que a autora busca também a cobrança de valores vencidos entre 25 de julho de 2015 (data da impetração) a agosto de 2019 (data do cumprimento da obrigação de fazer - fls. 66/67).

Como o trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu em 4.6.2019, a contagem de 5 anos teve início (e não reinício) nessa data, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Como a ação foi ajuizada em 23.5.2024, todas as parcelas vencidas no curso da impetração estão dentro do lustro prescricional, podendo ser cobradas.

Imperioso o reconhecimento da consumação da prescrição

em relação às parcelas anteriores à 25.7.15, data impetração.

Passo a apreciar o capítulo da insurgência que envolve a alegação de coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança n. 1005781-74.2015.8.26.0223.

A ação de cobrança subsiste em relação às parcelas vencidas entre a impetração do mandado de segurança (25.7.15) até a data do cumprimento da obrigação, quando implementada a vantagem em demonstrativo de pagamento.

Conforme salientado, em relação às prestações vencidas no curso da impetração, a partir de 25.7.2015, a contagem do prazo prescricional quinquenal teve início com o trânsito em julgado do mandado de segurança (4.6.2019). Como a ação foi ajuizada em 23.5.2024, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, todas as parcelas vencidas no curso da impetração estão dentro do lustro prescricional, podendo ser cobradas.

A pretensão subsistente, correspondente à cobrança das parcelas vencidas entre 25.7.2015 e agosto de 2019, é fundada em título judicial.

O direito ao recálculo da gratificação fiscal foi reconhecido em sede de mandado de segurança (fls. 14/21). A pretensão da autora funda-se essencialmente no título judicial para dar ensejo à cobrança dos valores posteriores à impetração, nos termos da súmula 271 do STF, considerando o trânsito em julgado da decisão.

Sem embargo da prescrição das parcelas anteriores, a apelante tem direito ao recebimento das diferenças salariais pertinentes às parcelas vencidas durante o curso da impetração até o cumprimento da obrigação de fazer (25.7.15 até agosto de 2019).

Não é possível discutir o mérito da decisão exarada no “*mandamus*”. A causa de pedir da ação de cobrança envolve o mérito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mandado de segurança anteriormente julgado, impondo-se em relação à matéria discutida os efeitos da eficácia positiva da coisa julgada.

A questão de direito discutida em sede de mandado de segurança não poderá ser rediscutida em outro processo. O exercício de defesa do Estado repousará sobre outros aspectos que não a ilegalidade reconhecida do ato.

A eficácia da coisa julgada obsta a reanálise da ilegalidade do recálculo da gratificação fiscal. O Estado poderá eventualmente alegar a prescrição das parcelas (o que já foi acolhido em parte), dentre outras matérias de defesa que não envolva a legalidade dos descontos.

Em razão do teor do presente provimento jurisdicional, fica prejudicada a análise do segundo e quarto capítulo da insurgência.

Assim, o caso é de procedência do pedido em relação às parcelas vencidas a partir de julho de 2015 até agosto de 2019 (parcelas não fulminadas pela prescrição).

Quanto aos consectários de mora, a correção monetária deverá ter incidência desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, de acordo com o IPCA-E e, os juros devem incidir desde a citação, de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança. E, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir exclusivamente a SELIC.

Descortina-se a procedência de 4/5 do pedido, pois foi reconhecida a prescrição pertinente a aproximadamente um, dos cinco anos correspondentes ao período total em que são postuladas as diferenças salariais.

Nesse cenário, o Município arcará com 4/5 das despesas processuais e a autora com a porção remanescente. Cada parte pagará honorários advocatícios correspondentes ao percentual de 11% sobre o valor do proveito econômico do adversário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator